

LEI Nº 1112/2011

INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PGRSMC

LEI MUNICIPAL DO PLANO DE
GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO
MUNICÍPIO DE CANDÓI - PR.

LEI Nº 1112/2011

PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE CANDÓI (PGRSMC).

SUMÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º ao 4º)

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES (Art. 5º)

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO AOS RESÍDUOS SÓLIDOS (Art. 6º ao 9º)

CAPÍTULO IV
DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS) (Art. 10)

CAPÍTULO V
DO TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (Art. 11)

CAPÍTULO VI
DOS RECEPTORES DE RESÍDUOS (Art. 12 ao 14)

CAPÍTULO VII
DA COLETA SELETIVA (Art. 15)

CAPÍTULO VIII
DO MOBILIÁRIO URBANO (Art. 16 e 17)

CAPÍTULO IX
DO TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (Art. 18 ao 21)

CAPÍTULO X
DOS RESÍDUOS VERDES URBANOS (Art. 22 ao 24)

CAPÍTULO XI
DOS OBJETOS VOLUMOSOS (Art. 25)

CAPÍTULO XII

DOS DESPEJOS IRREGULARES (Art. 26)

CAPÍTULO XIII
DA LOGÍSTICA REVERSA (Art. 27 e 28)

CAPÍTULO XIV
DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO (Art. 29 ao 40)

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (Art. 41 ao 44)

CAPÍTULO XVI
DA NOTIFICAÇÃO E DO AUTO DE INFRAÇÃO (Art. 45 ao 51)

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 52 e 53)

LEI Nº 1112/2011

Institui a Política de Resíduos Sólidos no Município de Candói e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDÓI, Estado do Paraná Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono, com base no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Municipal de Resíduos Sólidos, com fundamento na Lei Federal nº. 12.305/07, na Lei Estadual nº. 12.493/99 e no Decreto Federal nº 7.404/10, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos, na prestação dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

V - articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida;

VI - eficiência e sustentabilidade econômica;

- VII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- VIII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- IX - gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;
- X - preferência, nas aquisições governamentais, de produtos recicláveis e reciclados;
- XI - integração, na medida do possível, dos catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos;
- XII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.
- XIII - controle social;
- XIV - segurança, qualidade e regularidade.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos, na prestação dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos:

- I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
- II - promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
- III - garantir metas e procedimentos para a crescente melhoria no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis e a compostagem de resíduos orgânicos, além da minimização de rejeitos;
- IV - controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
- V - estimular a pesquisa, desenvolver e implementar novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- VI - promover a inclusão social no programa de coleta seletiva, garantindo a participação de catadores de materiais recicláveis;
- VII - estimular a conscientização e a participação da comunidade nos programas de manejo de resíduos sólidos, em especial à coleta seletiva e inibição de despejos irregulares.
- VIII - a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais;
- IX - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;
- X - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo e da paisagem dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber.

Art. 4º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações no fluxo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - **Resíduo Sólido ou Lixo**: qualquer substância ou objeto, no estado sólido ou semi-sólido, que resultam de atividades de origem urbana, industrial, de serviços de saúde, rural, especial ou diferenciada que o detentor de desfaz ou tem a intenção de se desfazer;

II - **Resíduos Sólidos Urbanos**: são os resíduos domésticos, gerados em habitações, e, em estabelecimentos comerciais, que por sua natureza e composição, tenham as mesmas características dos gerados em habitações, composto, sobretudo, por resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeitos, independente da quantidade gerada;

III - **Resíduos Orgânicos**: são os resíduos constituídos exclusivamente de matéria orgânica degradável, passível de compostagem;

IV - **Resíduos Recicláveis**: são os resíduos constituídos no todo ou em partes de materiais passíveis de reutilização, reaproveitamento ou reciclagem, tais como papéis, plásticos, vidros, metais, isopor, entre outros;

V - **Rejeitos**: são os resíduos sólidos que, depois de esgotadas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

VI - **Reutilização**: processo de reaplicação dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química;

VII - **Reciclagem**: processo de transformação dos resíduos sólidos, dentro dos padrões e condições definidos pelo órgão ambiental competente, que envolve alteração das propriedades físicas e físico-química, tornando-os em novos produtos, na forma de insumos ou matérias-primas destinados a processos produtivos;

VIII - **Manejo de Resíduos Sólidos**: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, com vistas à operacionalizar a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

IX - **Limpeza Urbana**: o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelos Municípios, relativa aos serviços de varrição de logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais (bocas de lobo e bueiros), limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçagem, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos sólidos provenientes destas atividades;

X - **Ciclo de Vida do Produto**: série de etapas que envolvem a produção, desde sua concepção, obtenção de matérias-primas e insumos, processo produtivo, até seu consumo e disposição final;

XI - **Fluxo de Resíduos Sólidos**: movimentação de resíduos sólidos desde o momento da geração até a disposição final de rejeitos;

XII - **Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos**: atividades de desenvolver, implementar e operar a fiscalização e o manejo dos resíduos sólidos, definidas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

XIII - **Logística Reversa**: o processo de ações, procedimentos e meios para restituição dos resíduos sólidos aos seus geradores, para que sejam tratados e destinados de forma ambientalmente adequada, ou ainda reaproveitados em seu ciclo ou em outros ciclos de vida de produtos, com o controle do fluxo de resíduos sólidos, do ponto de consumo até o ponto de

origem;

XIV - **Coleta Seletiva**: serviço que compreende a separação e a coleta diferenciada, entendida como a coleta separada de cada uma das tipologias de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, possibilitando a destinação final adequada dos rejeitos, a compostagem dos resíduos orgânicos e a reciclagem;

XV - **Destinação Final Adequada**: técnica de destinação ordenada de rejeitos, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando impactos ambientais adversos;

XVI - **Geradores de Resíduos Sólidos**: são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que geram resíduos por meio de seus produtos e atividades, econômicas ou não econômicas, inclusive consumo, bem como as que desenvolvem ações que envolvam o manejo e o fluxo de resíduos sólidos definidos nesta Lei;

XVII - **Grandes Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos ou de Resíduos Domiciliares**: são pessoas físicas ou jurídicas, entes públicos ou privados, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, cuja geração de resíduos orgânicos e/ou rejeitos, seja em volume superior 40 (quarenta) litros por semana;

XVIII - **Resíduos da Construção Civil**: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como, tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros, comumente chamados de entulhos de obras;

XIX - **Pequeno Gerador de Resíduos da Construção Civil**: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 1m³ (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra ou por mês;

XX - **Grande Gerador de Resíduos da Construção Civil**: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade superior a 1m³ (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra ou por mês;

XXI - **Resíduos Públicos**: os resíduos provenientes da limpeza pública, em estado sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;

XXII - **Resíduos Verdes Urbanos**: os resíduos provenientes da limpeza e manutenção das áreas públicas, jardins ou terrenos baldios privados, como dos serviços de poda, capina, roçagem e varrição, designadamente troncos, ramos e folhas;

XXIII - **Despejo Irregular**: despejo de resíduos sólidos por geradores em locais inadequados ambientalmente ou sem tratamento, como logradouros públicos, praças, terrenos baldios e fundos de vale.

XXIV - **Objetos Volumosos**: objetos volumosos fora de uso, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, necessitam de meios específicos para remoção, tais como móveis, restos de madeira e outros assemelhados;

XXV - **Resíduos Sólidos Agrícolas**: resíduos provenientes de atividades agrícolas e da pecuária, tais como embalagens de fertilizantes e de defensivos agrícolas, rações, restos de colheitas e outros assemelhados;

XXVI - **Resíduos Sólidos Perigosos**: os resíduos que apresentem características de

periculosidade para a saúde e para o meio ambiente, como resíduos de serviços de saúde, pilhas, lâmpadas, baterias, pneus e outros definidos pela legislação e normas técnicas em vigor.

XXVII - **Transportadores de Resíduos Sólidos**: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, credenciadas à coletar e transportar os resíduos, entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

XXVIII - **Receptores de Resíduos Sólidos**: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, cuja função seja o manejo de resíduos sólidos em pontos de entrega ou áreas de triagem, entre outras;

XXIX - **Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)**: é o estudo técnico de sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei, além da legislação ambiental cabível e normas técnicas, e, especialmente diagnosticar e relatar as quantidades de resíduos sólidos, classificados conforme normas técnicas, produzidos pela atividade, de forma a garantir a informação aos órgãos competentes sobre os montantes e práticas adotadas;

XXX - **Agregado Reciclado**: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil, que apresentem características técnicas para a aplicação em obra de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou em outras obras de engenharia;

XXXI - **Lixão**: forma inadequada de disposição de resíduos sólidos, caracterizada pela sua descarga sobre o solo, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou de saúde pública. É o mesmo que descarga a céu aberto;

XXXII - **Aterro Controlado**: técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos, com utilização de princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos, cobrindo-os com uma camada de material inerte, porém sem impermeabilização de base, nem sistema de tratamento de chorume ou dos gases gerados;

XXXIII - **Aterro Sanitário**: método de disposição final dos resíduos sólidos urbanos no solo, em valas, fundamentado em princípios de engenharia e normas operacionais específicas, que tem como objetivo acomodar no solo, no menor espaço possível, com sistema de impermeabilização da base e das laterais, sistema de cobertura, sistema de coleta, drenagem e tratamento do chorume, sistema de coleta de gases, sistema de drenagem superficial e sistema de monitoramento;

XXXIV - **Áreas de Transbordo e Triagem (ATT)**: são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos sólidos, especialmente resíduos da Construção Civil.

XXXV - **Controle de Transporte de Resíduos (CTR)**: documento emitido pelo gerador ou transportador de resíduos sólidos, que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e destinação dos resíduos e seu destino;

XXXVI - **Lixo Eletrônico**: os produtos e os componentes eletroeletrônicos e aparelhos eletrodomésticos, de uso doméstico, industrial, comercial ou do setor de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como: componentes periféricos de computadores, monitores e televisores, acumuladores de energia (baterias e pilhas) e produtos magnetizados.

XXXVII - **Resíduos Sólidos Industriais**: resíduos sólidos oriundos dos processos produtivos e instalações industriais, bem como os gerados nos serviços públicos de saneamento básico, excetuando-se os resíduos oriundos do manejo de resíduos sólidos e da limpeza urbana pelo

Município;

XXXVIII - Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde: resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, conforme a classificação da Resolução 306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e demais regulamentações técnicas pertinentes;

XXXIX - Resíduos Sólidos Rurais: resíduos sólidos oriundos de atividades agropecuárias, bem como gerados por insumos utilizados nas respectivas atividades;

XL - Resíduos Sólidos Especiais: aqueles que, por seu volume, grau de periculosidade, de degradabilidade ou de outras especificidades, requeiram procedimentos especiais ou diferenciados para o manejo e a disposição final de rejeitos, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 6º No acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos deverão ser observados, além de outros previstos, os seguintes procedimentos:

I - acondicionamento separado do resíduo sólido doméstico dos resíduos passíveis de reciclagem e a coleta seletiva destes;

II - acondicionamento, coleta e destinação própria dos resíduos hospitalares e dos serviços de saúde;

III - os resíduos industriais, da construção civil, agrícolas, poda de árvores e rejeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente, bem como pilhas, baterias, acumuladores elétricos, lâmpadas fluorescentes e pneus, não poderão ser aterrados no aterro sanitário;

IV - utilização do processo de compostagem dos resíduos orgânicos, sempre que possível e viável;

V - manter o aterro sanitário dentro das normas do Instituto Ambiental do Paraná (IAP).

§ 1º A separação e o acondicionamento dos resíduos de que trata o inciso I é de responsabilidade do gerador, sendo a coleta, transporte e destino final de responsabilidade do Município de acordo com regulamentação específica.

§ 2º O acondicionamento, coleta, transporte e disposição final dos resíduos de que trata os incisos II e III é de responsabilidade do gerador.

§ 3º Os resíduos da construção civil, poda de árvores e manutenção de jardins, até 1m³ (um metro cúbico), produzido a cada 30 (trinta) dias por unidade geradora ou por obra, os objetos domésticos volumosos poderão ser encaminhados às estações de depósitos (ecopontos) indicados pela Prefeitura ou recolhido por esta nos locais geradores conforme definição da Administração.

§ 4º Os resíduos da construção civil e de poda de árvores e manutenção de jardins poderão ser coletados pela Prefeitura, quando não superior a 30 kg (trinta quilos) e dimensões de até 40cm (quarenta centímetros) e acondicionado separadamente dos demais resíduos.

Art. 7º Os grandes geradores são integralmente responsáveis pelos resíduos sólidos decorrentes de suas atividades, devendo suportar todos os ônus decorrentes da segregação, coleta, transporte, compostagem, reutilização e reciclagem, além da destinação final ambientalmente adequada, não podendo, sob qualquer forma, transferi-los à coletividade.

Parágrafo único. Somente cessará a responsabilidade do grande gerador de resíduos sólidos quando ocorrer à destinação adequada ou forem reaproveitados em produtos na forma de novos insumos.

Art. 8º Os condomínios prediais e horizontais, residenciais ou comerciais, compostos exclusivamente pela soma de pequenos geradores, considerados dessa forma pela definição desta Lei, deverão se adequar para a coleta seletiva, se responsabilizando pela coleta interna, garantindo a prévia segregação dos resíduos sólidos na fonte geradora e acondicionando todos os resíduos de cada pequeno gerador, em recipiente adequado e em ponto específico estabelecido para acesso do serviço de coleta.

Art. 9º A disposição de qualquer espécie de resíduo gerado em outro município, no Município de Candói, só poderá ser feita se autorizado por este.

CAPÍTULO IV DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS)

Art. 10. É responsável pela elaboração e apresentação do respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), o grande gerador de resíduos sólidos urbanos, além dos geradores de resíduos da construção civil, industriais, de serviço de saúde, rurais e especiais, definidos por esta Lei.

Parágrafo único. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) deverão contemplar as seguintes etapas e requisitos mínimos, aos quais os responsáveis deverão dar publicidade:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - visão global das ações relacionadas aos resíduos sólidos, de forma a estabelecer o cenário atual e futuro dos resíduos;

III - diagnóstico de todos os resíduos sólidos gerados ou manejados no empreendimento ou atividade, com respectiva identificação, caracterização e quantificação;

IV - objetivos e metas que deverão ser observadas nas ações definidas para os resíduos sólidos; procedimentos operacionais de segregação na fonte geradora, acondicionamento, coleta, triagem, armazenamento, transporte, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final adequada dos rejeitos, em conformidade com o estabelecido no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e nas normas estabelecidas pelo SISNAMA, observando:

a) **Separação:** deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser

realizada em área de destinação licenciada para essa finalidade;

b) **Acondicionamento:** o gerador deverá garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos, as condições de compostagem, reutilização ou reciclagem,

c) **Transporte:** deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

d) **Destinação:** a destinação deverá ser dada a estabelecimento devidamente licenciado e capacitado para realizar o serviço de tratamento e compostagem dos resíduos orgânicos, reutilização ou reciclagem para os recicláveis, e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos.

V - previsão das modalidades de manejo e tratamento que correspondam às particularidades dos resíduos sólidos e dos materiais que os constituem e a previsão da forma de disposição final ambientalmente adequada dos respectivos rejeitos;

VI - Identificação das possibilidades do estabelecimento de soluções consorciadas ou compartilhadas, considerando a proximidade dos locais estabelecidos para estas soluções e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

VII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manejo incorreto;

VIII - procedimentos e meios pelos quais divulgarão aos consumidores os cuidados que devem ser adotados no manejo dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade, incluindo os resíduos sólidos especiais;

IX - adoção de medidas saneadoras dos passivos ambientais.

§1º O Município poderá dispensar a elaboração do PGRS em razão da quantidade, periculosidade e degradabilidade dos resíduos sólidos gerados, no caso de grandes geradores, desde que de acordo com norma regulamentadora específica.

§2º O órgão ambiental municipal exigirá, na forma de regulamentação específica, como condição a obtenção ou renovação de alvará de funcionamento junto ao Município, a apresentação do PGRS e os documentos comprobatórios de sua respectiva implementação.

§3º A implementação do PGRS pelos geradores pode ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, mantida a responsabilidade do gerador em relação à destinação final dos resíduos.

CAPÍTULO V DO TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 11. Os transportadores de resíduos sólidos deverão se cadastrar junto ao Município, devendo quando solicitado, fornecer informações ao Poder Público acerca dos geradores, quantidades coletadas e destinação.

§ 1º O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, por meio do preenchimento de formulário próprio, devendo ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.

§ 2º As empresas que já possuem alvará de funcionamento, deverão atender o disposto no “caput” deste artigo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI DOS RECEPTORES DE RESÍDUOS

Art. 12. Os receptores de resíduos sólidos devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente e regularmente cadastrados no Município.

Parágrafo único. Os receptores de resíduos sólidos deverão informar ao órgão ambiental municipal os montantes de cada tipologia de resíduos recebidos, conjuntamente com a identificação de cada gerador.

Art. 13. O Município poderá implantar Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) de resíduos sólidos urbanos, destinados a atender a demanda de pequenos geradores de resíduos, de acordo com o Programa de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, de forma a propiciar a segregação dos resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos na origem.

Parágrafo único. Os receptores de resíduos sólidos deverão informar ao órgão ambiental municipal os montantes de cada tipologia de resíduos recebidos, conjuntamente com a identificação de cada gerador.

CAPÍTULO VII DA COLETA SELETIVA

Art. 14. A coleta seletiva dos resíduos recicláveis constitui parte essencial do Programa Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e será realizada no Município dando prioridade as ações de geração de renda e incentivo à formação de cooperativas formadas por catadores de materiais recicláveis.

§ 1º Compete ao Município fornecer apoio institucional para formação da cooperativa a que se refere este artigo.

§ 2º Serão habilitados para coletar os resíduos recicláveis descartados pela administração pública direta e indireta, sediada no Município, a (s) cooperativa (s) de catadores de materiais recicláveis.

CAPÍTULO VIII DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 15. O mobiliário urbano será adequado ao programa municipal de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos, com a devida instalação de lixeiras necessariamente das cores

por tipo de resíduo e em harmonia com a paisagem urbana.

Art. 16. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, cuja atividade envolve o atendimento a clientes, tais como lojas, restaurantes e padarias, deverão obrigatoriamente disponibilizar lixeiras, nas duas tipologias: resíduos orgânicos/rejeitos e recicláveis, proporcional ao espaço e quantidade de resíduos gerados, para incentivar e promover a adequada segregação dos resíduos na origem.

CAPÍTULO IX DO TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 17. Será usada a compostagem, sempre que possível, como processo biológico aeróbico e controlado de transformação dos resíduos orgânicos, previamente triados, em resíduos estabilizados, com propriedades e características diferentes do material que lhe deu origem.

Art. 18. Os rejeitos gerados no Município, resultados do processo de segregação na origem e de triagem, deverão ser encaminhadas a destinação final ambientalmente adequada.

Art. 19. O Município disporá de aterro sanitário licenciado para operação, pelo órgão ambiental competente, para receber somente rejeitos e matéria orgânica até que o município decida pela implantação de uma usina de compostagem individual ou através de consórcio intermunicipal, conforme classificação das normas técnicas.

§ 1º O aterro sanitário municipal receberá os rejeitos dos pequenos geradores de sua responsabilidade e, mesmo não sendo de sua responsabilidade, poderá receber rejeitos de grande geradores, desde que mediante autorização do órgão ambiental municipal e recolhimento de tarifa específica.

§ 2º Quando do encerramento do aterro sanitário, pelo esgotamento de sua vida útil, deverá o responsável realizar Plano de Recuperação de Área Degradada, garantida a minimização dos riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 20. Conforme disposto na Lei Federal 11.445/07, o Município poderá participar juntamente com os outros municípios de Consórcio Intermunicipal para Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, observada as normas estabelecidas por esta Lei.

CAPÍTULO X DOS RESÍDUOS VERDES URBANOS

Art. 21. É proibido colocar nos equipamentos, vias, logradouros e outros espaços públicos os resíduos verdes urbanos, definidos nos termos desta Lei.

Art. 22. O gerador de Resíduos Verdes Urbanos deve assegurar sua destinação final

ambientalmente adequada e a valorização dos resíduos, no local de origem, cumprindo as normas de segurança e salubridade pública, ou assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efetuar a destinação em local específico, licenciado, para este fim.

Parágrafo único. Nos casos em que o gerador dos resíduos não possua os meios necessários para o cumprimento do “caput”, poderá solicitar a municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento de tarifa pela realização do serviço.

Art. 23. Para destinação final ambientalmente adequada dos resíduos verdes urbanos, o Município deverá priorizar seu reaproveitamento ou transformação.

§ 1º O Município deverá promover a valorização dos resíduos verdes urbanos, destinando-os ao processo de compostagem para produção de condicionador de solo agrícola, conforme especificações e normas técnicas, com o devido monitoramento do resultado do composto ou para o viveiro municipal tendo por utilidade o mesmo fim já descrito.

§ 2º Os resíduos verdes urbanos não poderão ser depositados no aterro sanitário.

CAPÍTULO XI DOS OBJETOS VOLUMOSOS

Art. 24. É proibido colocar nos equipamentos, vias, logradouros e outros espaços públicos objetos volumosos conforme definidos nos termos desta Lei.

§ 1º O detentor de objeto volumoso deve assegurar seu transporte nas devidas condições de segurança até local onde haverá sua destinação ambientalmente adequada.

§ 2º Os objetos volumosos não poderão ser depositados no aterro sanitário.

CAPÍTULO XII DOS DESPEJOS IRREGULARES

Art. 25. É proibido o despejo irregular, conforme definição desta Lei, de todo e qualquer tipo de resíduo sólido, devendo o gerador promover sua adequada segregação na fonte e acondicionamento e, sendo o caso seu transporte e destino final.

CAPÍTULO XIII DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 26. A instituição da logística reversa tem por objetivo:

- I - promover ações para garantir que o fluxo dos resíduos sólidos gerado seja direcionado para a sua cadeia produtiva ou para a cadeia produtiva de outros geradores;
- II - reduzir a poluição e o desperdício de materiais associados à geração de resíduos sólidos;

III - estimular a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis.

IV - propiciar que as atividades produtivas alcancem marco de eficiência e sustentabilidade.

Art. 27. A implementação da logística reversa dar-se-á nas cadeias produtivas, conforme estabelecido em regulamento próprio.

CAPÍTULO XIV DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO

Art. 28. O Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a ser implementado no Município para os pequenos e grandes geradores, tem como diretrizes:

I - a melhoria da limpeza urbana;

II - a possibilidade de exercer, mediante remuneração, o manejo dos resíduos da construção civil de pequenos geradores;

III - fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação dos resíduos da construção civil;

IV - a redução dos impactos ambientais, associada à preservação dos recursos naturais.

Art. 29. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados aos rejeitos dos resíduos domiciliares, em áreas de “bota fora”, em encostas, corpos d’água, lotes vagos e em áreas protegidas pela lei.

Art. 30. A gestão dos resíduos da construção, definidos nesta Lei, é de responsabilidade dos seus geradores, podendo a administração municipal, no caso de pequenos geradores, promover a remoção e dar a destinação adequada, com ou sem cobrança de tarifa.

Art. 31. São responsáveis solidários pelos resíduos da construção civil os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção civil.

Art. 32. Os geradores de resíduos da construção civil deverão promover a segregação dos resíduos na origem, conforme Resolução CONAMA 307/2002, inclusive para identificação por cores e símbolos, conforme legislação e normas técnicas em vigor.

Parágrafo único. Deverão ser utilizados equipamentos de coleta adequados às características dos resíduos da construção civil, respeitando a capacidade dos equipamentos e o transporte através de empresa habilitada.

Art. 33. São de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em vias ou logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a destinação correta dos resíduos sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os transportadores de resíduos da construção civil que utilizem caçambas estacionárias deverão atender às exigências estabelecidas nesta lei, devendo as caçambas estacionárias ser cadastradas junto ao Poder Público Municipal, e observar as especificações e

requisitos a seguir:

I - ser de material resistente e inquebrável;

II - possuir dimensões máximas de até 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de comprimento, 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de largura, 1,40 (um metro e quarenta centímetros) de altura e capacidade de volume máximo de 5m³ (cinco metros cúbicos);

III - conter sistema de engate simples e adequado para acoplamento ao veículo transportador;

IV - ser pintadas em cor clara, identificadas com o nome da empresa proprietária, número de ordem de cadastro da empresa junto ao Poder Público Municipal, seqüencial de caçambas e do contato telefônico;

V - conter sinalização, de modo a permitir rápida visualização diurna e noturna a pelo menos 40 m (quarenta metros) de distância, de acordo com as seguintes especificações.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas, além da identificação definida neste artigo.

Art. 35. Os resíduos recolhidos não poderão exceder as bordas laterais e superiores das caçambas, durante todo o período de armazenamento e transporte, sendo inclusive, quando exigir, coberto ao ser transportado, de forma a não sujar as vias públicas.

§1º Os pneus dos veículos transportadores deverão ser lavados ou limpos, antes de saírem do interior da obra, se estes estiverem sujos de terra ou outro tipo de detrito.

§2º Os responsáveis pela caçamba e/ou locatário deverão manter sempre limpo o local onde aquela estiver colocada.

Art. 36. Não será permitida a colocação de caçambas:

I - no leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;

II - nos pontos de coletivos e táxis;

III - nos locais que conflitem com o dispositivo do art. 181, inciso XXXIX, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, em que fica evidenciada a proibição de veículos de carga, a menos de dez metros do alinhamento da construção transversal a via;

IV - sobre a calçada;

V - nas vias e logradouros onde, nos dias em que ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados.

§ 1º Os locais para colocação de caçambas na região central da sede do Município deverão ser previamente autorizados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Nas vias públicas onde for proibido o estacionamento em ambos os lados, o Poder Público Municipal poderá, excepcionalmente, permitir a colocação de caçambas por tempo determinado.

Art. 37. Outras normas quando necessárias e os casos omissos neste artigo serão decididos pelo Poder Público Municipal.

Art. 38. Os receptores de resíduos da construção civil devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente, não sendo admitidas descargas de:

I - transportadores não regulares;

II - resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, entre outros resíduos especiais.

Art. 39. Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos geradores e nas áreas receptoras, segundo a classificação definida na Resolução CONAMA nº 307/2002, e devem receber a destinação final ambientalmente adequada prevista na legislação em vigor.

Parágrafo Único. Os resíduos da construção civil de classe A, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 40. Constitui-se infração a esta Lei a formas ambientalmente inadequadas de disposição final de resíduos e em especial:

I - lançamento nos corpos hídricos e no solo, de modo a causar danos ao meio ambiente, à saúde pública e à segurança;

II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos, não licenciados para esta finalidade;

III - outras formas vedadas pela legislação federal, estadual e municipal, bem como, normas técnicas.

Art. 41. Ficam proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

I - catação em qualquer hipótese;

II - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

III - transito de pessoas sem prévia autorização;

IV - outras atividades que venham a ser definidas pelo poder público municipal.

Art. 42. A inobservância ao disposto nesta Lei e seus regulamentos, total ou parcialmente, sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis, ao que segue:

I - multa simples e/ou diária a ser estabelecida de acordo com a infração cometida, contada a partir da notificação do infrator;

II - cassação das licenças e/ou alvarás de funcionamento.

Art. 43. Serão punidas com multas simples as seguintes infrações:

I - a realização, não autorizada, de atividade econômica de deposição, remoção, transporte, armazenamento, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos – multa de 10 (dez)

a 500 (quinhentas) UFM's;

II - despejo irregular de resíduos sólidos, bem como sua colocação fora dos dias e horários da coleta seletiva ou em acondicionamento inadequado – multa de 01 (uma) a 10 (dez) UFM's;

III - deposição de resíduos sólidos urbanos diferentes daqueles a que destina os equipamentos públicos de acondicionamento e deposição – multa de 2 (duas) a 15 (quinze) UFM's;

IV - destruir, provocar danos e afixar cartazes ou publicidade em recipientes destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos – multa de 5 (cinco) a 30 (trinta) UFM's;

V - lançar qualquer resíduo sólido nas sarjetas e sumidouros – multa de 5 (cinco) a 30 (trinta) UFM's;

VI - poluir a via pública com dejetos, nomeadamente de animais – multa de 5 (cinco) a 30 (trinta) UFM's;

VII - despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública, sem efetuar a limpeza dos resíduos daí resultante – multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM's;

VIII - não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetem o asseio das vias e outros espaços públicos – multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM's;

IX - violação de outros dispositivos desta lei que não expressamente acima mencionados – multa de 1 (uma) a 500 (quinhentas) UFM's.

§1º As multas serão agravadas para o dobro por cada reincidência.

§2º Nos casos de infração continuada a penalidade deverá ser aplicada na forma de multa diária e/ou interdição do estabelecimento ou atividade.

§3º Na graduação das multas, o órgão executivo municipal de meio ambiente, sem prejuízo da reparação do dano, levará em consideração a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a proporção do dano causado ao meio ambiente e a capacidade econômica do infrator.

§4º Considerar-se-á como atenuante a ocorrência de circunstâncias tais como:

I - acidente sem dolo;

II - comunicação, à autoridade ambiental, de forma imediata e espontânea do dano causado;

III - a adoção imediata e espontânea de medidas cabíveis de reparação, proteção ambiental e/ou de mitigação dos danos causados.

§5º Considerar-se-á como agravante a ocorrência de circunstâncias tais como:

I - existência de dolo;

II - ausência de comunicação do dano à autoridade ambiental;

III - reincidência;

IV - ter o infrator agido à noite, aos sábados, domingos ou feriados;

V - ter o infrator dificultado ou prejudicado a ação fiscalizadora.

§6º Para aplicação de dispositivos da presente Lei, reincidente é o infrator que já tenha sido, dentro do período de até 5 (cinco) anos, autuado e punido por infração lesiva ao meio ambiente.

§ 7º O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar a situação e a reparar os danos causados que estiverem em desacordo com as disposições contidas nesta Lei.

CAPÍTULO XVI DA NOTIFICAÇÃO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 44. A Notificação será lavrada e assinada pela autoridade competente devidamente identificada, sempre que houver exigências a cumprir.

Art. 45. A Notificação é instrumento coercitivo para o cumprimento desta Lei e seus regulamentos e, sendo o caso, a aplicação inicial de penalidade prevista, devendo sempre, além da identificação do infrator, indicar explicitamente o dispositivo legal infringido, a descrição circunstanciada do fato determinante de sua lavratura, bem como as atenuantes ou agravantes, se houver, em caracteres bem legíveis.

Parágrafo único. Para o exercício do contraditório e ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento da notificação.

Art. 46. O prazo concedido para cumprimento das exigências poderá ser prorrogado, através de decisão fundamentada da autoridade imediatamente superior àquela que lavrou a Notificação, por igual período de tempo ao termo inicial, por meio de requerimento administrativo, desde que protocolado um dia antes do término do prazo estipulado.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação de prazo não suspenderá os efeitos da Notificação.

Art. 47. A Notificação será entregue pelo agente da fiscalização municipal, que exigirá do destinatário recibo datado e assinado.

§ 1º Quando esta formalidade não for cumprida, os motivos serão declarados na própria Notificação.

§2º A 2ª via da Notificação devidamente assinada pelo agente da fiscalização municipal, permanecerá em poder do notificado, mesmo que este se recuse a assiná-la, nela sendo anotadas a data e a hora da ciência.

§ 3º Quando de toda maneira não for possível fazer a entrega da Notificação, esta será encaminhada via carta registrada, fazendo-se publicar no órgão de imprensa oficial as exigências a serem cumpridas.

Art. 48. Apreciada a Notificação e definida a penalidade a ser aplicada, o processo administrativo será encaminhado ao setor competente que lavrará o respectivo Auto de Infração.

Art. 49. O Auto de Infração obedecerá ao mesmo rito da Notificação, para sua entrega ou conhecimento.

Art. 50. Do Auto de Infração caberá interposição de recurso no prazo de 20 (vinte) dias.

§1º Deferido o recurso, o processo será arquivado.

§2º Em caso de decisão denegatória total ou parcial, a multa poderá ser mantida ou alterada, respectivamente, e o processo será encaminhado ao órgão arrecadador, após a publicação da decisão no órgão de imprensa oficial.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Na contagem dos prazos previstos nesta Lei, exclui-se o dia de início e conta-se o dia final, não vencendo prazo quando não houver expediente normal na Prefeitura, que passa a valer o primeiro dia útil subsequente.

Art. 52. Faz parte integrante desta Lei o Anexo I, constante do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município de Candói (PGRSMC).

Art. 53. Os casos omissos serão regulamentados por decreto do Executivo Municipal.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Candói, em 15 de dezembro de 2011.

ELIAS FARAH NETO

Prefeito

DECRETO 302/2011

ANEXO I da Lei 1112/2011

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE CANDÓI - ESTADO DO PARANÁ

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 1º e 2º)

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO E TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Da Definição (Art. 3º e 4º)

Seção II

Dos Tipos de Resíduos Sólidos Urbanos (Art 5º)

Seção III

Dos Resíduos Sólidos Especiais (Art. 6º)

Seção IV

Dos Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis (Art. 7º)

CAPÍTULO III

SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Seção I

Das Definições (Art. 8º)

Seção II

Das Fases e Atividades do Sistema de Gestão do RSU (Art. 9º e 10)

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES PELOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (Art. 11 ao 15)

CAPÍTULO V

DO ACONDICIONAMENTO E DISPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Seção I
Da Definição (Art. 16)

Seção II
Das Formas de Acondicionamento (Art. 17 ao 19)

Seção III
Dos Recipientes para Colocação Seletiva dos Resíduos Recicláveis (Art. 20)

Seção IV
Dos Responsáveis pelo Acondicionamento (Art. 21 e 22)

Seção V
Do Horário de Disposição dos RSU (Art. 23)

Seção VI
Remoção de Objetos Volumosos (Art. 24 e 25)

Seção VII
Remoção de Resíduos Verdes Urbanos (Art. 26 ao 28)

CAPÍTULO VI **DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS**

Seção I
Limpeza das Calçadas e Áreas de Confinantes das Residências e Estabelecimento Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços (Art. 29 ao 32)

Seção II
Limpeza de Terrenos Privados (Art. 33 ao 36)

CAPÍTULO VII
DA COMPOSTAGEM (Art. 37 ao 39)

CAPÍTULO VIII
DA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (Art. 40 e 41)

CAPÍTULO IX
DO CONSÓRCIO (Art. 42)

CAPÍTULO X
DOS PROGRAMAS DE APOIO A COLETA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS (Art. 43 e 44)

CAPÍTULO XI

DAS TAXAS, TARIFAS E PREÇOS (Art. 45 ao 48)

CAPÍTULO XII
DA FISCALIZAÇÃO (Art. 49 ao 51)

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 52 e 53)

DECRETO 302/2011

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE CANDÓI - ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Regulamento, com fundamento na Lei Municipal Nº. 1112/2011 - Lei do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, tem por objetivo estabelecer as regras referentes à gestão e a prestação dos serviços de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) e a Limpeza Pública no Município, e regular as relações entre o PRESTADOR DOS SERVIÇOS e USUÁRIOS, determinando as suas respectivas situações, direitos, deveres e obrigações básicas.

Art. 2º Compete ao Município, nos termos da Lei Federal nº. 11.445/07 e 12.305/07 e, diretamente ou por delegação, assegurar a gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do Município.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO E TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS Seção I Da Definição

Art. 3º Define-se como resíduo sólido ou lixo qualquer substância ou objeto, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção de se desfazer.

Art. 4º Entendem-se como Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) os resíduos domésticos ou outros semelhantes de consistência predominantemente sólida, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do setor de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais, desde que, em qualquer dos casos, a produção semanal não exceda 280 l (duzentos e oitenta litros) por produtor.

Seção II Dos Tipos de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 5º Para efeitos deste Regulamento consideram-se RSU os seguintes resíduos:

- I - Resíduos Sólidos Urbanos Domésticos - os resíduos caracteristicamente produzidos nas habitações;
- II - Resíduos Sólidos Urbanos Comerciais - os resíduos produzidos em estabelecimentos

comerciais ou de serviços, que pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos;

III - Resíduos Sólidos Urbanos Industriais - os resíduos produzidos por uma única entidade, em resultado de atividades acessórias das unidades industriais, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios;

IV - Resíduos Sólidos Urbanos Hospitalares e Serviços de Saúde - os resíduos produzidos em unidades prestadoras de cuidados de saúde, incluindo as atividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e ainda as atividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados em termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos;

V - Dejetos de Animais - excrementos, provenientes da defecação de animais na via pública.

Parágrafo único. Constituem os RSU:

a) os resíduos orgânicos - são constituídos exclusivamente de matéria orgânica degradável, passível de compostagem;

b) os rejeitos - são os que não possuem tecnologia disponível para reciclagem, restando o tratamento e a destinação final adequados;

c) os resíduos seletivos - são os passíveis de reaproveitamento ou reciclagem.

Seção III Dos Resíduos Sólidos Especiais

Art. 6º São considerados resíduos sólidos especiais e, portanto, excluídos dos RSU os seguintes resíduos sólidos:

I - Resíduos Excedentes ou de Médios e Grandes Geradores - os resíduos que embora apresentem características semelhantes aos previstos nos incisos I a IV do artigo anterior atinja uma produção semanal superior a 280 l (duzentos e oitenta litros) por produtor;

II - Resíduos Sólidos de Limpeza Pública - os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de atividades destinadas a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;

III - Resíduos Verdes Urbanos - os resíduos provenientes da limpeza e manutenção de áreas públicas, jardins ou terrenos baldios privados, designadamente troncos, ramos, folhas e ervas;

IV - Entulhos - resíduos provenientes de restos de construção ou demolição resultantes de obras públicas ou particulares, tais como terras, pedras, escombros ou produtos similares, bem como os entulhos resultantes de descartes de limpeza de imóveis urbanos com características diferentes dos resíduos domésticos;

V - Objetos Domésticos Volumosos - objetos volumosos fora de uso, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser removidos através dos meios normais de remoção;

VI - Resíduos Sólidos Agrícolas - resíduos provenientes das atividades agrícolas e da pecuária, como: embalagens de fertilizantes e de defensivos agrícolas, rações, restos de colheitas e outros assemelhados;

VII - Resíduos Sólidos Perigosos - os resíduos que apresentem características de periculosidade para a saúde e para o meio ambiente, como: resíduos hospitalares e dos

serviços de saúde, pilhas, lâmpadas fluorescentes, baterias, acumuladores elétricos, pneus e outros definidos pela legislação em vigor;

VIII - Resíduos Radioativos - os contaminados por substâncias radioativas.

§ 1º Os resíduos da construção civil, poda de árvores e manutenção de jardins, até 1m³ (um metro cúbico), produzido a cada 30 (trinta) dias por unidade geradora ou por obra e os objetos domésticos volumosos deverão ser encaminhados às estações de depósitos, denominados de Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) ou Ecopontos, determinados pela Administração, ou serão recolhidos, na falta de sua existência, pela Prefeitura, na forma das instruções baixadas para disciplinar o recolhimento.

§ 2º Os resíduos da construção civil e de poda de árvores e manutenção de jardins poderão ser coletados pela Prefeitura, quando não superior a 30 kg (trinta quilos) e dimensões de até 40 cm (quarenta centímetros) e acondicionado separadamente dos demais resíduos.

Seção IV Dos Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis

Art. 7º São considerados RSU recicláveis os resíduos que, em todo ou em parte, possam ser recuperados ou regenerados sendo passíveis de coleta seletiva.

CAPÍTULO III SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Seção I Das Definições

Art. 8º Define-se como Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos, identificado pela sigla SRSU, o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou elétricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão destinados a assegurar, em condições de eficiência, segurança e inocuidade, a disposição, coleta, transportes, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos sob quaisquer das formas.

Parágrafo único. Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto de atividades de caráter técnico, administrativo e financeiro necessário à disposição, coleta, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planejamento e a fiscalização dessas operações, bem como o monitoramento dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

Seção II Das Fases e Atividades do Sistema de Gestão Do RSU

Art. 9º O sistema de gestão de RSU engloba, no todo ou em partes, as fases e

atividades abaixo indicadas:

- I - Produção;
- II - Acondicionamento;
- III - Coleta;
- IV - Transporte;
- V - Tratamento;
- VI - Valorização;
- VII - Eliminação;
- VIII - Conservação e manutenção dos equipamentos e das infraestruturas;
- IX - Atividades de caráter administrativo, financeiro e de fiscalização.

Art. 10. As fases e atividades do sistema de gestão de RSU são definidas das seguintes formas:

- I - Produção - geração de RSU na origem;
- II - Acondicionamento - colocação dos RSU nos recipientes para a remoção e podendo ser:
 - a) Orgânico;
 - b) Rejeito;
 - c) Orgânico e Rejeito;
 - d) Seletivo - acondicionamento separado das frações dos RSU passíveis de serem reciclados.
- III - Coleta - a forma como o lixo ou resíduo será recolhido;
- IV - Transporte - remoção ou afastamento dos RSU dos locais de geração ou de um lugar para outro;
- V - Tratamento - quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos utilizados nos resíduos de forma a reduzir o seu volume ou periculosidade, bem como a facilitar a sua movimentação, aproveitamento ou eliminação;
- VI - Valorização - conjunto de operações que visem o reaproveitamento das frações aproveitáveis ou recicláveis dos materiais que constituem os resíduos depositados e recolhidos;
- VII - Eliminação - operações que visem dar um destino final adequado aos resíduos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES PELOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 11. A responsabilidade pela separação e o acondicionamento dos resíduos previstos no artigo 5º é do gerador, sendo a coleta, transporte e destino final de responsabilidade do Município.

Art. 12. A responsabilidade pela separação, acondicionamento, transporte e destino final dos resíduos de que trata o artigo 6º é do gerador, podendo este, no entanto, acordar individualmente com o Município caso este disponha do serviço, ou com empresa devidamente habilitada à realização dessas atividades.

Art. 13. Sempre que possível, os resíduos recicláveis devem ser separados dos demais resíduos e acondicionados de forma a permitir sua coleta e transporte separadamente.

Art. 14. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia quando acompanhados de cegos.

Parágrafo único. A disposição dos dejetos de animais deve ser efetuada junto aos resíduos domésticos do responsável pelo animal ou nos equipamentos de disposição existente na via pública, exceto quando existirem equipamentos específicos para essa finalidade.

Art. 15. Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e de objetos volumosos são os responsáveis pelos resíduos no exercício de suas respectivas atividades.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se transportadores de resíduos da construção civil e de objetos volumosos as pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

§ 2º São obrigações dos transportadores de resíduos da construção civil e de objetos volumosos:

- a) possuir cadastro no órgão da Prefeitura responsável pelo gerenciamento dos resíduos sólidos;
- b) utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante a carga ou transporte dos resíduos;
- c) não sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos;
- d) fornecer, para os geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados.

CAPÍTULO V DO ACONDICIONAMENTO E DISPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Seção I Da Definição

Art. 16. Acondicionamento é o conjunto de procedimentos utilizados para acomodar os resíduos sólidos no local de sua geração e que permita a disposição adequada.

Parágrafo único. Entende-se por acondicionamento adequado dos RSU a sua colocação em condições de estanquicidade e higiene, em sacos plásticos ou em equipamentos apropriados, nos dias e horas definidos, de forma a evitar o seu espalhamento na via pública.

Seção II Das Formas de Acondicionamento

Art. 17. Os resíduos previstos no artigo 5º deverão ser acondicionados em sacos plásticos normatizados ou não, sempre que possível em cores diferentes para os

orgânicos/rejeitos e seletivos, com peso máximo por unidade de 40 kg (quarenta quilos).

Parágrafo único. Nas habitações coletivas e em grandes geradores é permitida a colocação dos sacos plásticos em recipientes com alça, de peso máximo de 80kg (oitenta quilos) ou em contêineres, neste caso, com aprovação prévia do órgão municipal, nos modelos permitidos e colocados em local adequado.

Art. 18. É obrigatório o uso de contêineres ou caçambas, nos modelos e dimensões aprovados, para os resíduos previstos nos incisos II ao IV do artigo 6º.

§ 1º Estes equipamentos deverão ser colocados na faixa da via pública destinada ao estacionamento de veículos, entre 20 cm (vinte centímetros) a 30 cm (trinta centímetros) de distância do meio-fio e dentro do limite da faixa e ter a identificação da empresa proprietária, telefone e faixas de visualização noturna.

§ 2º A Colocação destes equipamentos em outros locais dependerá de prévia aprovação do órgão competente do Município.

§ 3º Os equipamentos para disposição devem ser removidos sempre que:

- a) os resíduos atinjam a capacidade limite do equipamento;
- b) constituam um foco de insalubridade, independentemente do volume e tipo de resíduos depositados;
- c) se encontrem depositados resíduos não permitidos;
- d) estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços públicos, sarjetas, bocas-de-lobo, hidrantes, mobiliário urbano ou qualquer instalação fixa de utilização pública, excetuando-se as situações devidamente autorizadas;
- e) sempre que prejudiquem a circulação de veículos nas vias e outros espaços públicos, excetuando-se as situações devidamente autorizadas.

§ 4º É proibida a colocação, troca ou retirada dos recipientes no horário compreendido entre 22 e 6 horas.

Art. 19. Os resíduos de que tratam os incisos VII e VIII do artigo 6º deverão ser colocados em recipientes próprios e adequados nos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou por estes contratados, responsáveis pela coleta e destino final destes resíduos.

Seção III

Dos Recipientes para Colocação Seletiva dos Resíduos Recicláveis

Art. 20. Quando adotada a padronização de sacos plásticos para o acondicionamento dos materiais recicláveis deverão obedecer, sempre que possível, as seguintes cores: azul para

papéis e papelões; vermelho para plásticos; verde para vidros e amarelo para metais.

§ 1º Quando instalados recipientes próprios e com compartimentos individualizados para a acondicionamento dos materiais recicláveis, estes devem obedecer às mesmas cores acima mencionadas, com o nome do reciclável e a sua representação visual.

§ 2º Quando o recipiente não for compartimentado deverá ser na cor verde ou azul e ter a inscrição - Reciclável.

Seção IV Dos Responsáveis pelo Acondicionamento

Art. 21. São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU e pela sua disposição para a coleta:

I - os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais, ou prestadores de serviços;

II - os residentes em moradias ou edifícios de ocupação unifamiliar;

III - o síndico nos casos de condomínio vertical ou horizontal;

IV - quando instalados os recipientes previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior é responsável do detentor do equipamento;

V - nos restantes dos casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou na sua falta, todos os residentes.

Parágrafo único. Sempre que no local de produção de RSU exista equipamento para depósito, o gerador deve utilizar estes equipamentos para a disposição dos resíduos.

Art. 22. Quando o imóvel estiver dentro da área definida pela Administração Municipal para a separação seletiva do lixo, o gerador deve efetuar a separação e o acondicionamento da fração reciclável dentro das normas estabelecidas.

Seção V Do Horário de Disposição dos RSU

Art. 23. O horário de colocação na via pública dos RSU é fixado pela Administração Municipal ou pelo órgão de regulação através de edital, e deverá ser dada ampla publicidade.

§ 1º Fora dos horários previstos, os sacos plásticos ou equipamentos individuais devem encontrar-se dentro das instalações do gerador.

§ 2º Quando houver necessidade absoluta de interromper ou alterar o funcionamento do sistema municipal de coleta de RSU, por motivos programados com antecedência ou por outras causas não acidentais, os munícipes afetados pela interrupção deverão ser comunicados.

Seção VI

Remoção de Objetos Volumosos

Art. 24. É proibido colocar nos equipamentos, vias e outros espaços públicos Objetos Domésticos Volumosos definidos no inciso V do artigo 6º deste Regulamento.

§ 1º O detentor do Objeto deve assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança até o local indicado para o seu descarte.

§ 2º Caso o detentor do Objeto não possua os meios necessários para o cumprimento do parágrafo anterior, poderá solicitar a municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento do valor fixado.

Art. 25. Estes Objetos não poderão ser depositados no aterro sanitário.

Seção VII Remoção de Resíduos Verdes Urbanos

Art. 26. É proibido colocar nos equipamentos, vias e outros espaços públicos os Resíduos Verdes Urbanos, definidos nos termos do inciso III do artigo 6º deste Regulamento.

Art. 27. O detentor de Resíduos Verdes Urbanos deve assegurar a sua eliminação ou valorização no local de produção cumprindo as normas de segurança e salubridade pública, ou assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efetuar o respectivo depósito no local destinado a este fim.

Parágrafo único. Caso o detentor desses Resíduos não possua os meios necessários para o cumprimento do parágrafo anterior, poderá solicitar a municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento do valor fixado.

Art. 28. Preferencialmente, sobre qualquer forma de eliminação dos Resíduos Verdes Urbanos, deve ser priorizado o seu reaproveitamento ou transformação.

CAPÍTULO VI DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS

Seção I Limpeza das Calçadas e Áreas de Confinantes das Residências e Estabelecimento Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços

Art. 29. As residências e os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços devem proceder à limpeza diária de suas calçadas, bem como das áreas correspondentes à sua zona de influência quando ocupem vias públicas, removendo os resíduos provenientes da ocupação ou da atividade.

Parágrafo único. Para efeitos deste Regulamento estabelece-se como zona de

influência de um estabelecimento a faixa de 3m (três metros) a contar do limite do estabelecimento.

Art. 30. Os resíduos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser depositados nos recipientes existentes para o depósito de resíduos ou acondicionados junto aos resíduos das residências ou estabelecimentos.

Art. 31. Entre as 10 (dez) e às 19 (dezenove) horas é proibida a lavagem das calçadas de dos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 32. Fora dos limites acima estabelecidos é o Município e responsável pela limpeza pública.

Seção II

Limpeza de Terrenos Privados

Art. 33. Nos terrenos, edificados ou não, é proibida o depósito de resíduos sólidos, designadamente lixos, entulhos, detritos e outros.

Art. 34. Nos lotes não edificados, caberá aos respectivos proprietários proceder periodicamente à respectiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais, suscetíveis de afetarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.

Art. 35. Sempre que os serviços municipais entendam existir perigo de salubridade, os proprietários ou usufrutuários de terrenos onde se encontrem lixos, detritos ou entulhos, mesmo que depositados abusivamente por terceiros, ou cobertos de mato ou vegetação, serão notificados a limpá-los.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento no prazo que lhe vier a ser fixado, independentemente da aplicação da respectiva multa, a Administração Municipal executará os serviços cobrando as respectivas despesas.

Art. 36. Os terrenos urbanos confinantes com a via ou logradouro público devem ser vedados de forma a não permitir que a terra avance no passeio público, e quando a via for pavimentada deve o passeio ser calçado.

CAPÍTULO VII

DA COMPOSTAGEM

Art. 37. Deve ser usada a compostagem como processo biológico aeróbico e controlado de transformação de resíduos orgânicos em resíduos estabilizados, com propriedades e características completamente diferentes do material que lhe deu origem.

Art. 38. O processo de compostagem a ser utilizado será definido através de estudo específico, quando de decisão de sua implementação.

Art. 39. No prazo de três anos da data deste Regulamento, o Executivo deverá apresentar plano de viabilidade ou não de se implantar o processo de compostagem.

CAPÍTULO VIII DA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 40. O Aterro Sanitário deverá estar dentro das normas estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), ou dentro do prazo estabelecido de ajustamento de conduta.

Art. 41. Os resíduos da construção civil e os resíduos de objetos volumosos e demais resíduos, cuja responsabilidade não seja do Município, só poderão ser depositados em aterros e locais previamente aprovados pela municipalidade, sendo permitido, na forma adequada, a sua reutilização, reciclagem, reserva ou destinação mais adequada.

§ 1º Os resíduos destinados aos Aterros de Resíduos de Construção Civil deverão ser previamente triados, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, devendo ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos ao aterro.

§ 2º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas ou particulares e em áreas protegidas por Lei.

CAPÍTULO IX DO CONSÓRCIO

Art. 42. De conformidade com o disposto na Lei Federal nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o Município poderá participar, juntamente com os outros municípios, de Consórcio Intermunicipal para Gerenciamento Integrado e Sustentável dos Resíduos Sólidos Urbanos, sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos.

CAPÍTULO X DOS PROGRAMAS DE APOIO A COLETA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

Art. 43. A Coleta Seletiva Solidária do lixo seco reciclável constitui parte essencial do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e será implantada de forma extensiva no Município com priorização das ações de geração de ocupação e renda e das ações modificadoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram.

Art. 44. A coleta seletiva de materiais recicláveis será incentivada através de associações e cooperativas, para a geração de trabalho e renda.

CAPÍTULO XI DAS TAXAS E TARIFAS

Art. 45. Pela prestação do serviço de coleta, transporte e destino final dos resíduos previstos no artigo 5º deste Regulamento serão cobrados as taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 46. Por outros serviços prestados previstos neste Regulamento serão cobrados os valores constantes do Código Tributário Municipal ou Lei específica.

Art. 47. Para os titulares cuja tarifa está indexada ao consumo de água ou quando o serviço for de responsabilidade da mesma prestadora dos serviços, a tarifa de resíduos sólidos será liquidada, através de aviso/fatura da água, em que constará devidamente especificada, e o pagamento da tarifa é indissociável do pagamento da fatura dos consumos de água, observando-se as regras e prazos definidos por esta.

Art. 48. Nos casos de taxas ou tarifas cujo serviço de resíduos sólidos não for de responsabilidade da mesma prestadora do serviço, as taxas ou tarifas poderão ser lançadas juntamente e liquidadas na mesma guia do Imposto Predial e Territorial Urbano ou no aviso/fatura da água, em que constará devidamente especificada, e o pagamento da taxa ou tarifa é indissociável do pagamento da guia ou da fatura, observando-se as regras e prazos definidos para estas.

CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 49. A fiscalização das disposições do presente Regulamento e a imposição de penalidades competem aos órgãos municipais com competência fiscalizadora para as atividades objeto deste Regulamento.

Art. 50. Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui infração punível com multa, sendo igualmente puníveis as tentativas de violação e os comportamentos negligentes.

Parágrafo único. O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar a situação ou reparar os danos causados que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 51. As infrações a este Regulamento serão notificadas e uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo ou através de Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo único. Se o infrator se recusar a receber a notificação tal fato será certificado no documento.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Os sacos plásticos não biodegradáveis deverão num prazo de 1 (um) ano ser substituídos por oxibiodegradáveis se estes forem os recomendáveis ou por outra solução aprovada que cause menos efeitos nocivos ao meio ambiente, e num prazo de 3 (três) anos por sacos e sacolas retornáveis e/ou reutilizáveis biodegradáveis.

Art. 53. Este Regulamento entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Candói, em 15 de dezembro de 2011

ELIAS FARAH NETO
Prefeito